



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009234-20.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUIZ GOBETTE (JUSTIÇA GRATUITA) e SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LOURENÇO LUIZ DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1009234-20.2022.8.26.0001/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Luiz Gobette e Salette Maria Sentoma Gobette

Embargado: Lourenço Luiz de Matos

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50230)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil — Omissão inexistente — Prequestionamento — Art. 1.025 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GOBETTE e outra contra o v. acórdão de fls. 159/162 que, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargantes, mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por LOURENÇO LUIZ DE MATOS, para condenar os réus a pagarem a quantia de R\$ 150.000,00, com correção monetária pelo índice da FGV a contar de 01 de maio de 2018, mais juros remuneratórios simples de 1% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento do débito e correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJ. a partir do ajuizamento da ação.

Os embargantes entendem omissa o acórdão. Destacam que incide, no caso, os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, afirmando que os juros devem ser computados a partir da citação. Invocam, ainda, o artigo 86 do CPC, existindo omissão quanto ao pleito de reconhecimento da sucumbência recíproca. Pedem o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os efeitos infringentes aos embargos são permitidos quando a conclusão do julgado decorre de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não é o que acontece na presente hipótese.

O aresto foi claro ao consignar que:

“Por outro lado, não subsiste a pretensão dos apelantes para que seja alterado o termo inicial dos juros moratórios.

Isto porque, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado e o inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito o devedor em mora (Código Civil, artigo 397).

Por fim, não se há falar em readequação das verbas de sucumbência.

Diante dos pormenores do caso, vê-se que há sucumbência mínima do autor, razão pela qual os réus devem arcar com exclusividade pelos ônus da sucumbência.” (fls. 162).

O acórdão está devidamente fundamentado e o tão só fato de o julgado ter chegado à conclusão desfavorável aos ora embargantes não significa que há irregularidade no texto embargado.

O que se percebe, no caso, é o mero inconformismo da parte com o desfecho do recurso.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Pelo que se depreende, os embargantes pretendem rediscutir os fundamentos adotados pelo v. acórdão, o que não é admissível nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1.022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator